

Estado de São Paulo

# ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 29 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

# ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2017, PROCESSO Nº 292/2017, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, APROVANDO A INDICAÇÃO DO NOME DO SR. ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO PARA EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE OUVIDOR GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO "CAPUT" DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 30 DE ABRIL DE 2008, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA SUA APROVACÃO.

# **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2017, PROCESSO Nº 281/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.470, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014, QUE DISPÔS SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE DIADEMA, E



Estado de São Paulo

DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

# **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 017/2017, PROCESSO Nº 192/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DA REDUÇÃO DE DANOS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ADOÇÃO DE ESTRATÉGIAS QUE POSSIBILITEM A MELHORIA DA OUALIDADE DE VIDA DOS USUÁRIOS DE DROGAS -A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 24 DE NOVEMBRO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE ASSISTÊNCIA PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. SOCIAL. **PARECER** PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

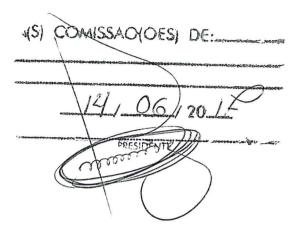
# 



Estado de São Paulo



# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2017 PROCESSO Nº 292/2017



Aprova a indicação do nome do Sr. ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO para exercer o cargo de provimento em comissão de Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168 do Regimento Interno, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

<u>ARTIGO 1º</u> - Fica aprovada a indicação do nome do Sr. ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO, constante do OF.C.GP. nº 165, de 13 de junho de 2017, para exercer o cargo de provimento em comissão de Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social, nos termos do disposto na Lei Complementar Municipal nº 265, de 30 de abril de 2008, que dispôs sobre a criação da Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de junho de 2017.

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

Presidente

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

1º Secretário

Ver. AUDAIR LEONEL

2º Secretário



Estado de São Paulo



# **JUSTIFICATIVA**

Conforme prevê o artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 265, de 30 de abril de 2008, que "dispõe sobre a criação da Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social", a Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social será dirigida por um Ouvidor, nomeado pelo Prefeito Municipal, após a aprovação de seu nome pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Pelo exposto, contamos com o apoio de todos os Nobres Edis no sentido de aprovar a presente propositura.

Diadema, 13 de junho de 2017.

Ver. ANTÔNIO MAREOS ZAROS MICHELS

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

1º Secretário

Ver. AUDAIR LEONEL

2º Secretário



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Diadema, 13 de junho de 2017

13-JUN-2017 15:52 6/01/15/6 1/2

OF.C.GP. Nº 165/2017

Ref.: Indicação de Nome para Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social

Senhor Presidente,

Com fundamento na Lei Complementar nº 265, de 30 de abril de 2008, que criou a Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social, tenho por intenção nomear o senhor ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO, portador da cédula de identidade RG name, e inscrito no CPF sob name bem como, em atendimento ao artigo 4º da referida Lei, encaminhamos a Vossa Excelência documentos comprobatórios, de que o indicado goza de plenos direitos políticos e que possui idade mínima exigida para ocupar o cargo de Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social.

Todavia, para que a nomeação seja efetivada, por força do artigo 2º da lei retro mencionada, necessário se faz a aprovação do nome do indicado pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima lídima consideração.

Átenciosament

ŬRO MICHELS SOBRINHO

Prefeito

**DESPACHO** EXMO. SR. PRESIDENTE: DO

Encaminho a SAujpara prosseguimento.

Data: 13/06/2017

.../rcs

Excelentíssimo Senhor

**DIADEMA - SP** 

Vereador MARCOS MICHELS Presidente da Câmara Municipal de





# JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO

Inscrição:

Zona:

Seção: **S** UF: SP

Município: 63770 - DIADEMA

Domiciliado desde: 31/01/1996

Data de Nascimento:

Certidão emitida às 11:22 de 21/07/2016

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta <u>certidão de quitação eleitoral</u> é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <a href="http://www.tse.jus.br">http://www.tse.jus.br</a>, por meio do código

### Lei Complementar Nº 265/2008 de 30/04/2008

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 125107

Mensagem Legislativa: 5707

Projeto: 1807

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA

SOCIAL.

Alterada por:

L.C. Nº 310/2010



# LEI COMPLEMENTAR N° 265, DE 30 DE ABRIL DE 2008 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 018/2007) (n° 057/2007, na origem)

DISPÕE sobre a criação da Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria de Defesa Social, a Ouvidoria Geral, com as seguintes atribuições:

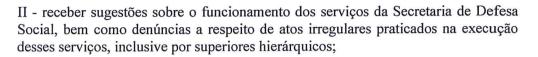
I — receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores civis lotados na Secretaria de Defesa Social, que abrange os seguintes departamentos:

<u>Art. 1º</u> - Fica criada, junto à Secretaria de Defesa Social, a unidade administrativa denominada Ouvidoria Geral, com nível de Serviço, com as seguintes atribuições: (Redação dada pela <u>Lei Complementar nº</u> 310/2010)

I. receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores civis lotados ou que prestem serviços nas unidades administrativas que compõe a estrutura organizacional da Secretaria de Defesa

Social (SDS); (Redação dada pela Lei Complementar nº 310/2010)

- a) Guarda Civil Municipal e Patrimonial- SDS-1;
- b) Divisão de Serviços Funerários, Cemiteriais Apoio Legista SDS-21;
- c) Servico Funerário-SDS-211;
- d) Serviço de Cemitério-SDS-212;
- e) Serviço de Apoio Legista-SDS-213;
- f) Serviço de Defesa Civil-SDS -311;
- g) Serviço de Fiscalização-SDS-411;
- h) Serviço de Junta Militar-SDS-511;



III - verificar a pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo aos órgãos competentes da Administração a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, fazendo ao Ministério Público a devida comunicação, quando houver indício ou suspeita de crime;

 IV – propor à Secretaria de Defesa Social a adoção das providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população;

V - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa as denúncias, reclamações, representações e sugestões recebidas;

VI - elaborar e publicar, semestralmente e anualmente, relatório de suas atividades;

VII - requisitar, diretamente, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso, sem o pagamento de quaisquer taxas, custas ou emolumentos;

VIII - dar conhecimento, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas pela Ouvidoria Geral à Secretária de Defesa Social.

<u>Parágrafo Único</u> - A Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social manterá um serviço telefônico gratuito destinado a receber denúncias e reclamações, garantindo sigilo da fonte de informações, assegurando a proteção dos denunciantes.

Art. 2º - A Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social será dirigida por um Ouvidor, autônomo e independente, nomeado pelo Prefeito Municipal, após a aprovação de seu nome pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

<u>Parágrafo Único</u> - A destituição do Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social, por iniciativa do Prefeito Municipal, deverá ser precedida de autorização da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 3º - O cargo de Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social, será exercido em jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 4° - Para provimento do cargo de Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social exigir-se-á:

- a) estar em gozo de seus direitos políticos;
- b) ter no mínimo trinta anos de idade, quando da investidura.

- <u>Art. 5°</u> O cargo de Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social corresponde ao nível de Chefe de Serviço, cargo este que já se encontra criado no quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Diadema, com lotação na Secretaria de Defesa Social.
- Art. 6° As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de abril de 2008.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR Prefeito Municipal.

# **ANEXO ÚNICO**

Cargos Criados pela Lei Complementar nº 310, de 19 de Março de 2010

Denominação	Qtde.	Ref. Salarial	Requisitos para Provimento
O	01	13	Livre
Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal	01	13	provimento
Sub-Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal	01	12	Livre provimento
Assistente de Secretaria	01	14	Livre Provimento
Chefe de Divisão	01	13	Livre provimento
Chefe de Serviço	03	12	Livre Provimento
Coordenador	03	12	Livre Provimento
Agente de Corregedoria	02	11	Livre Provimento
Oficial de Gabinete II	02	11	Livre provimento



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2017 - PROCESSO Nº 292/2017

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, que aprova a indicação do nome do Sr. Elton Carlos de Oliveira Candido para exercer o cargo de provimento em comissão de Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo fica aprovada a indicação do nome do Sr. Elton Carlos de Oliveira Candido, constante do OF.C.GP. nº 165, de 13 de junho de 2017, para exercer o cargo de provimento em comissão de Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social, nos termos do disposto na Lei Complementar Municipal nº 265, de 30 de abril de 2008, que dispôs sobre a criação da Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social.

Conforme justificativa apresentada pela autora, "conforme prevê o artigo 2° da Lei Complementar Municipal nº 265, de 30 de abril de 2008, que 'dispõe sobre a criação da Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social', a Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social será dirigida por um Ouvidor, nomeado pelo Prefeito Municipal, após a aprovação de seu nome pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal''.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 265, de 30 de abril de 2008, que dispôs sobre a criação da Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social, que estabelece que "a Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social será dirigida por um Ouvidor, autônomo e independente, nomeado pelo Prefeito Municipal, após a aprovação de seu nome pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 20 de junho de 2017.

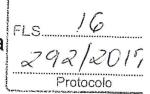
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA Vice-Presidente Ver. RODRIGO CAPEL



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2017 - PROCESSO Nº 292/2017

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, que aprova a indicação do nome do Sr. Elton Carlos de Oliveira Candido para exercer o cargo de provimento em comissão de Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo fica aprovada a indicação do nome do Sr. Elton Carlos de Oliveira Candido, constante do OF.C.GP. nº 165, de 13 de junho de 2017, para exercer o cargo de provimento em comissão de Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social, nos termos do disposto na Lei Complementar Municipal nº 265, de 30 de abril de 2008, que dispôs sobre a criação da Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social.

Conforme justificativa apresentada pela autora, "conforme prevê o artigo 2° da Lei Complementar Municipal n° 265, de 30 de abril de 2008, que 'dispõe sobre a criação da Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social', a Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social será dirigida por um Ouvidor, nomeado pelo Prefeito Municipal, após a aprovação de seu nome pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 20 de junho de 2017.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

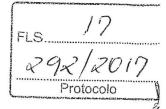
Ver. CÍČERO ANTÔNIO DA SILVA

Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO Membro



Estado de São Paulo



### PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2017, Processo nº 292/2017, que aprova a indicação do nome do Sr. Elton Carlos de Oliveira Candido para exercer o cargo de provimento em comissão de Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social.

AUTORIA: Mesa da Câmara Municipal de Diadema.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, que aprova a indicação do nome do Sr. ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO, constante do OF.C.GP. nº 165, de 13 de junho de 2017, para exercer o cargo de provimento em comissão de Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social, nos termos do disposto na Lei Complementar Municipal nº 265, de 30 de abril de 2008, que dispôs sobre a criação da Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social.

É o Relatório.

O presente Projeto de Decreto Legislativo encontra amparo no artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 265, de 30 de abril de 2008, que "dispõe sobre a criação da Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social", abaixo reproduzido:

Art. 2º - A Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social será dirigida por um Ouvidor, autônomo e independente, nomeado pelo Prefeito Municipal, após a aprovação de seu nome pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo Único - A destituição do Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social, por iniciativa do Prefeito Municipal, deverá ser precedida de autorização da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 168, *caput*, do Regimento Interno desta Câmara, abaixo colacionado:

ARTIGO 168 - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, excedendo os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Executivo. (...)





Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2017 – Processo nº 292/2017)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 20 de junho de 2017.

Laura C. M. Comeins

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO Procurador II

SAJUL,
Senhor Secretário:

Senhor Secretário:

Loncordo com o forceel

Sufara ein que enfendo, ignialmenti, qui a

propositiona em converto tem amparo legal

e mão fen os preceitos de mossa Magna bonta.

Câmara Municipal de Diadema

Anacico mendo de 2017.

Di Antonio Jainetta

Directorida Procuradoria e Contencioso



FLS. 19
292/2017
Protocolo

Estado de São Paulo

# PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2017, PROCESSO Nº 292/2017.

Trata-se de Decreto-Legislativo de autoria da MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Diadema, que dispõe sobre a aprovação da indicação do Sr. ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO para exercer o cargo de provimento em comissão de Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social.

Em justificativa, a Mesa Diretora esclarece o Ouvidor da Ouvidoria da Geral da Secretaria de Defesa Social é nomeado pelo Prefeito Municipal após aprovação do nome indicado por maioria simples dos membros da Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 265, de 30 de abril de 2008, que dispôs sobre a criação da Ouvidoria Geral de Defesa Social.

Como se vê, o cargo de Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social é cargo de provimento em comissão previsto em Lei Complementar.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da proposição em exame, na forma como se encontra redigida, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto Legislativo.

É o PARECER,

Diadema, 21 de junho de 2017.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo



FLS. 20 292/2017Protocolo

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2017 PROCESSO Nº 292/2017

ASSUNTO: APROVA A INDICAÇÃO DO NOME DO SR. ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO PARA EXERCER O CARGO DE OUVIDOR GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL.

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO GIUDICIO JÚNIOR, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto Decreto-Legislativo de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, que dispõe sobre a aprovação do nome do Sr. ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO para exercer o cargo de provimento em comissão de Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelos membros da Mesa Diretora.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

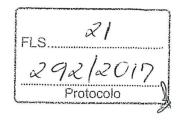
### PARECER

Conforme disposto na Justificativa, o cargo de provimento em comissão de Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social é provido por meio de nomeação pelo Prefeito após aprovação do nome indicado por maioria simples dos membros da Câmara Municipal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 265, de 30 de abril de 2008, que dispôs sobre a criação da Ouvidoria Geral de Defesa Social.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, tendo em vista que a essencialidade da nomeação para o funcionamento da Ouvidoria Geral da Secretaria de Defesa Social do Município.

No respeitante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente





Estado de São Paulo

Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICO JR RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 008/2017, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA que dispõe sobre a aprovação do nome do Sr. ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO para exercer o cargo de provimento em comissão de Ouvidor Geral da Secretaria de Defesa Social.

Sala das Comissões, data supra.

VER. PASTOR TOÃO GOMES
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA (Vice-Presidente)

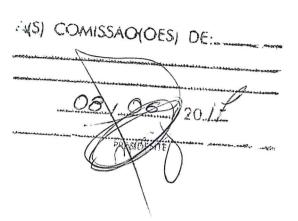
# 



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 028 /17
PROCESSO N° 281 /17





Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte <u>Projeto de Lei:</u>

<u>ARTIGO 1º</u> - O artigo 20 da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

<u>"ARTIGO 20</u> – As parcerias público-privadas, a serem constituídas na forma da presente Lei, dependerão de autorização legislativa específica para cada uma das atividades nas mesmas previstas, devendo as minutas do edital de licitação e do contrato administrativo serem partes integrantes do referido projeto de lei autorizativo".

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor-na data de sua publicação.

Diadema, 06 de junho de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver RONALDO JOSÉ LACERDA



Estado de São Paulo

# **JUSTIFICATIVA**



O presente Projeto de Lei visa tornar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas mais transparente e facilitar sua fiscalização e controle, não só por parte do Poder Legislativo, mas da sociedade como um todo, oferecendo-lhe pleno controle sobre os resultados das ações da máquina estatal, em especial, no que diz respeito ao programa das PPP's.

Devemos levar em consideração que a transparência e a clareza são fundamentais nos dias em que vivemos, devendo haver cada vez mais espaços para se promover e fiscalizar determinadas atividades que, até então, pertenciam somente à esfera estatal. Aqui estaremos facilitando o controle social que deve ser exercido para que a comunidade possa cientificar-se do que vem sendo executado pelo administrador público.

Busca-se apenas o direito à informação plena, a fim de que se efetive a completa transparência nas atividades da administração e na aplicação de recursos públicos, de forma a que possa transparecer um modelo de gestão pública que privilegie uma relação com a sociedade baseada na livre e transparente circulação de informações.

Neste sentido, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, na certeza de podermos contar com o devido apoio para a aprovação da presente propositura.

Diadema, 06-de junho de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

# Lei Ordinária Nº 3470/2014 de 10/10/2014

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 76014

Mensagem Legislativa: 2514

Projeto: 6114

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS. (PPP'S).



# LEI MUNICIPAL Nº 3.470, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

(PROJETO DE LEI Nº 061/2014) (nº 025/2014, na origem) Data de Publicação: 12 de outubro de 2014.

> **DISPÕE** sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e dá outras providências.

> LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte <u>LEI</u>:

## CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a contratação de parcerias público-privadas, com objetivo de promover, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, prestarão serviço público e também realizarão obras públicas, para o desenvolvimento do Município e o bem-estar coletivo.

Parágrafo único - Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, às autarquias, aos fundos especiais, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Diadema.

- Art. 2º As parcerias público-privadas são contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa e serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação e gestão de serviços públicos, com eventual execução de obra ou fornecimento de bans, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações.
- § 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

- § 2º A concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;
- § 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida, a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
- § 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:
- I cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- II cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cincc) anos; ou
- III que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-chre, o fornecimento e instalação de equipamentos ou execução de obra pública.
- Art. 3° As concessões administrativas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-se-lhes, adicionalmente, o disposto nos artigos 21, 23, 25 e 27 a 39, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o disposto no art. 31, da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.
- § 1º As concessões patrocinadas regem-se pela Lei Federa! 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-lhes subsidiariamente disposto na Lei n. 8.997, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas;
- § 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.3°7, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que são correlatas, não se lhes aplicando o constante de la concessão de la concessã
- § 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 2º de junho de 1993, e pelas leis que são correlatas, os contratos administrativos que não caracterizam concessão comum, patrocinada ou administrativa.
- Art. 4º Na contratação de parceria público-privada, serão observadas as seguintes diretrizes:
- I eficiência no cumprimento das missões do Município a no emprego dos recursos da sociedade;
- II respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos aerviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III indelegabilidade das funções de regulação, controle, do emitro do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;
- IV responsabilidade fiscal na celebração e execução de paractica;
- V transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas cas projetos de parceria.

# CAPÍTULO II Do Contrato de Parceria Público-Erivada

- Art. 5° As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, c'evendo, ainda, prever:
- I o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referențes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º, do art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV, do art. 18, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

- IX o compartilhamento com a administração pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
- X a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;
- XI As hipóteses de extinção antecipada, bem como critérios e cálculos para apuração e pagamento de indenizações devidas.
- § 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseados em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela administração pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei, ou no contrato, para a rejeição da atualização.
- § 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:
- a) os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I, do parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- b) a possibilidade de que empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.
- c) a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.
- Art. 6º A contraprestação da administração pública, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:
- I ordem bancária;
- II cessão de créditos não tributáveis;
- III outorga de direitos em face da administração pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único - O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 7º - A contraprestação da administração pública será precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único – É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público privada.

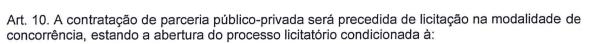
### CAPÍTULO III Das Garantias

- Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela administração pública em contrato de parceria público privada poderão ser garantidas mediante:
- I vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal, e o disposto no inciso IV, do art. 170, da Lei Orgânica do Município;
- II instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;
- IV garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo poder público;
- V garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criados para essa finalidade;
- VI outros mecanismos admitidos em lei.

# CAPÍTULO IV Da Sociedade de Propósito Específico (SPE)

- Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída a sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.
- § 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no § 1º, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- § 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.
- § 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.
- § 4º Fica vedado à administração pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.
- § 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo poder público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

### CAPÍTULO V Da Licitação



- I autorização do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM), fundamentada em estudo técnico que demonstre:
- a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;
- b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no §1°, do art. 4°, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e,
- c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 31, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela administração pública relativas ao objeto do contrato;
- II elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;
- III declaração do ordenador de despesa de que as obrigações contraídas pela administração pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual;
- IV estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela administração pública;
- V seu objeto estar previsto no Plano Plurianual em vigor, no âmbito onde o contrato será celebrado:
- VI submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á, pelo menos, 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;
- VII licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir;
- § 1º A comprovação referida nas alíneas 'b' e 'c', do inciso I, do *caput* deste artigo, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- § 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV, do *caput* deste artigo;
- § 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela administração pública dependerão de autorização legislativa específica.
- $\S 4^{\circ}$  Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de

referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

- Art. 11 O instrumento convocatório do certame conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3° e 4°, do art. 15 e os artigos 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:
- I exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III, do art. 31, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no município de Diadema e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único - O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

- Art. 12 O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e, também, ao seguinte:
- I o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;
- II o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:
- a) menor valor da contraprestação a ser paga pela administração pública;
- b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea 'a' com o de melhor técnica, de acordo com os preços estabelecidos no edital;
- III o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:
- a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou
- b) propostas escritas, seguidas de lanços em viva voz;
- IV o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.
- § 1º Na hipótese da alínea 'b', do inciso III, do caput deste artigo:
- I os lanços em viva voz serão, sempre, oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lanços;
- II o edital poderá restringir a apresentação de lanços, em viva voz, aos licitantes cuja proposta escrita for, no máximo, 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.
- § 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.
- Art. 13 O edital poderá, quando for aplicável, prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

- I encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lanços, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
- III inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar e, assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
- IV proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

# CAPÍTULO VI Do Órgão Gestor

- Art. 14 Será instituído, por decreto, o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM), vinculado ao Gabinete do Prefeito, com competência para:
- I definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;
- II- definir o programa de projetos de parceria pública-privada;
- III disciplinar os procedimentos para celebração dos contratos de parceria público-privada e aprovar suas alterações;
- IV autorizar a abertura de procedimentos licitatórios e aprovar os instrumentos convocatórios, o edital, os contratos e suas alterações;
- V apreciar e aprovar os relatórios semestrais de execução de contratos de parceria públicoprivada, enviados pelas secretarias e órgão regulador competente, em suas áreas de competência;
- VI elaborar e enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relatório anual de desempenho de contratos de parceria público-privada e disponibilizar, por meio de sítio na rede mundial de computadores (Internet), as informações nele constantes, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas;
- VII aprovar o Plano de Parcerias Público-Privadas, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;
- VIII autorizar a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaboradas por pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes à administração pública direta ou indireta, que possam ser, eventualmente, utilizados em licitação de parceria público privada, desde que a autorização se relacione com projetos já definidos como prioritários pelo CGPM, com o intuito de permitir o ressarcimento previsto no art. 21, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:
- IX estabelecer os procedimentos e requisitos dos projetos de parceria público-privada e dos respectivos procedimentos licitatórios, submetidos à sua análise pelos órgãos ou entidades da administração municipal;
- X aprovar as premissas para os editais de licitação e os contratos de parceria público-privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação;
- XI estabelecer os procedimentos básicos para acompanhamento e avaliação periódicos dos contratos de parceria público-privada;
- XII elaborar seu regimento interno;
- XIII expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

- § 1º O conselho mencionado no *caput* deste artigo será composto por membros indicados por portaria do prefeito, que indicará, inclusive, seu presidente;
- § 2º O Conselho Gestor contará com uma secretaria executiva, a quem caberá dar a aplicação das decisões emanadas do mesmo e a coordenação da implantação dos projetos integrantes do Programa de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor.
- § 3º A autorização e a aprovação de que trata o inciso III deste artigo não suprem a autorização específica do ordenador de despesas, nem a análise e aprovação da minuta de edital feita pelo órgão ou entidade que realizar a licitação de parceria público-privada.
- § 4º A autorização de que trata o inciso III deste artigo é requisito para a autorização do ordenador de despesa.

# CAPÍTULO VII Do Programa das Parcerias Público-Privadas

- Art. 15 O Conselho Gestor aprovará o Programa de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem executados pelo Poder Executivo Municipal.
- § 1º O órgão ou entidade da administração municipal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM).
- § 2º Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor integrarão o Programa de Parcerias Público-Privadas.
- Art. 16 O Conselho Gestor, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Programa de Parcerias Público-Privadas.

## CAPÍTULO VIII Do Fundo Garantidor de Parceiras Público-Privadas

- Art. 17 O Executivo municipal deverá constituir o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Diadema nos termos do art. 8º, bem como dispor sobre o seu funcionamento.
- § 1º O Fundo Garantidor de que trata o *caput* deste Artigo ficará vinculado à Secretaria Municipal à qual a PPP estiver afeita, com o controle das Secretarias de Finanças e de Planejamento;
- § 2º O patrimônio do Fundo Garantidor será constituído pelo aporte dos seguintes créditos, bens e direitos, na forma que dispuser ato do Prefeito Municipal:
- I ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;
- II bens móveis e imóveis, inclusive ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município, ou de suas entidades da Administração indireta, representativas do capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que tal alienação ao Fundo Garantidor não acarrete a perda do controle estatal;
- III títulos da dívida pública;
- IV recursos orçamentários destinados ao Fundo Garantidor;
- V contribuições vinculadas aos serviços prestados;
- VI receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados a ele;
- VII rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo Garantidor;
- VIII doações, auxílios, contribuições ou legados destinados a ele;
- IX outras receitas destinadas ao Fundo Garantidor.

- § 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo Garantidor, quando não existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.
- § 4º Os bens imóveis poderão ser aportados no Fundo Garantidor mediante desafetação, através de prévia autorização legislativa.

# CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

Art. 18 - A soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Município, não poderá exceder, no ano anterior, aos limites estabelecidos no art. 28, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Parágrafo Único – Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

- Art. 19 Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 Lei de Improbidade Administrativa, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.
- Art. 20 As parcerias público-privadas, a serem constituídas na forma da presente Lei, dependerão de autorização legislativa específica para cada uma das atividades nas mesmas previstas.
- Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de outubro de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO Prefeito Municipal



# Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos



## LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

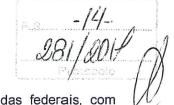
Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

- Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.
- § 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
- § 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.
- § 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a <u>Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</u>, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
  - § 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:
  - I cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
  - II cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
- III que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.
- Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos <u>arts. 21, 23, 25</u> e <u>27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</u>, e no <u>art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995</u>. (Regulamento)
- § 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas. (Regulamento)
- §  $2^{\underline{o}}$  As concessões comuns continuam regidas pela <u>Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</u>, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

### Capítulo VI

# DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO



- Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para: (Vide Decreto nº 5.385, de 2005)
  - I definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;
  - II disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;
  - III autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;
  - IV apreciar os relatórios de execução dos contratos.
- § 1º O órgão mencionado no caput deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:
- I Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;
  - II Ministério da Fazenda;
  - III Casa Civil da Presidência da República.
- § 2º Das reuniões do órgão a que se refere o caput deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.
- § 3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:
  - I do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;
- II do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 desta Lei.
- § 4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no caput deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.
- § 5º O órgão de que trata o caput deste artigo remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.
- $\S$  6º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º desta Lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o  $\S$  5º deste artigo serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.
- Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos das respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3º do referido artigo. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)



# Ficha informativa

# LEI Nº 11.688, DE 19 DE MAIO DE 2004

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP) e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faco saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

# CAPÍTULO I Do Programa de Parcerias Público-Privadas

**Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito do Governo do Estado e de sua Administração Pública direta e indireta, o Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de colaboradores, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar coletivo.

Parágrafo único - O PPP observará as seguintes diretrizes:

- 1 eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- 2 respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- **3** indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Estado;
- 4 universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- 5 transparência dos procedimentos e decisões;
- 6 responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- 7 responsabilidade social;
- 8 responsabilidade ambiental.
- **Artigo 2º -** O PPP será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo único - A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos.

- **Artigo 3º -** Fica criado o Conselho Gestor do PPP, vinculado ao Gabinete do Governador, integrado pelos seguintes membros:
- I o Secretário-Chefe da Casa Civil;
- II o Secretário de Economia e Planejamento;
- II o Secretário da Fazenda;
- IV o Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- V o Procurador Geral do Estado;
- VI até 3 (três) membros de livre escolha do Governador do Estado.
- § 1º Caberá ao Governador indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e

Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004 - Assembleia Legislativa do Estado de São Pa... Página 2 de 10

quem, nas suas ausências ou impedimentos, deverá substituí-lo.

§ 2º - Poderão substituir os membros a que se referem os incisos I a V deste artigo representantes que venham a ser por eles indicados.

§ 3º - Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias de Estado que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 4º - O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 5º - Caberá ao Conselho Gestor:

- 1 aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 4º;
- 2 recomendar ao Governador do Estado a inclusão no PPP de projeto aprovado na forma do item 1;
- 3 fiscalizar a execução das parcerias público-privadas;
- **4 -** opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas;
- 5 fixar diretrizes para a atuação dos representantes do Estado nos órgãos de administração da Companhia Paulista de Parcerias CPP;
- 6 fazer publicar no Diário Oficial de Estado de São Paulo, as atas de suas reuniões.
- § 6° Ao membro do Conselho é vedado:
- 1 exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;
- 2 valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para

si ou para terceiros.

- $\S$  7° A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.
- § 8º Caberá à Secretaria de Economia e Planejamento, através de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor do PPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.
- § 9º O Conselho Gestor remeterá para a Assembléia Legislativa, semestralmente, relatório detalhado

das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parceria público-privadas.

- § 10 O Presidente do Conselho Gestor e o Secretário de Economia e Planejamento comparecerão, semestralmente, à Assembléia Legislativa, para, em reunião conjunta das Comissões de Economia e Planejamento, de Serviços e Obras Públicas e de Fiscalização e Controle, prestar esclarecimentos sobre as atividades do órgão e apresentar os resultados de parcerias auferidos no semestre.
- Artigo 4º São condições para a inclusão de projetos no PPP:
- I efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
- II estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- **III -** a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

181/801/ 181/801/

LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 503/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São

Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de outubro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º. As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

Art. 2º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

 II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º. Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorála por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.



- I tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;
- II pagamento com recursos orçamentários;
- III cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;
- IV cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- V transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;
- VI títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- VII outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.
- § 1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.
- § 2º. Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.
- § 3º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.
- § 4º. Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.
- Art. 8º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.
- Art. 9º. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.
- § 1º. Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.
- § 2º. A arbitragem terá lugar no Município de São Paulo, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

### CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

- Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.
- Art. 11. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:
- I o Secretário do Governo Municipal;
- II o Secretário Municipal de Planejamento;
- III o Secretário Municipal de Finanças;
- IV o Secretário Municipal de Gestão;
- V o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

IB / / 2017 IB / / 2017 Inado com

- VI como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.
- § 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal.
- § 2º. O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.
- § 3º. Caberá ao Conselho Gestor:
- $\bar{I}$  aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4º desta lei;
- II acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias públicoprivadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos:
- III supervisionar as atividades da Companhia São Paulo de Parcerias SPP;
- IV decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;
- V fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade;
- VI elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.
- § 4º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.
- § 5º. Caberá à Secretaria do Governo Municipal executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.
- § 6º. O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.
- Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:
- I efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;
- II estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

- I elaboração de estimativa do impacto orcamentário-financeiro:
- II demonstração da origem dos recursos para seu custeio;
- III comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

### CAPÍTULO IV

### DA COMPANHIA SÃO PAULO DE PARCERIAS - SPP

- Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia São Paulo de Parcerias SPP, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, para os fins de:
- I viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- II gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

# 



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 0 17 /17
PROCESSO N° ' 19 2 /17





Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Redução de Danos, e dá outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte <u>Projeto de Lei:</u>

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Redução de Danos, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de novembro.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – O Dia da Redução de Danos destina-se à adoção de estratégias que possibilitem a melhoria da qualidade de vida dos usuários de drogas.

ARTIGO 2º - O Dia da Redução de Danos deverá ser incluído no Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 3º - Os objetivos do Dia da Redução de Danos são:

I – Promover debates, eventos ou manifestações similares acerca da importância da adoção de políticas e estratégias de Redução de Danos no Município;

II – Incentivar ações relativas à estratégia de Redução de Danos no Município.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de abril de 2017.

Ver. JOSA QUERROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Estado de São Paulo

## **JUSTIFICATIVA**



A Redução de Danos é uma estratégia de saúde pública e um paradigma que norteia ações destinadas aos cuidados de usuários de drogas. No Brasil, a Redução de Danos está embasada no disposto no artigo 5º da Constituição Federal e vislumbrada como estratégia de cuidados na Resolução GSIPR/CH/CONAD nº 3, de 27 de outubro de 2005, que aprovou a Política Nacional Sobre Drogas. Encontra-se, ainda, contemplada no artigo 20 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

A Redução de Danos surge na Inglaterra, em 1926, quando, a partir do Relatório Rolleston, médicos passam a prescrever opiláceos para dependentes de heroína e morfina, como estratégia de aproximação dos usuários e para minimizar as mortes por overdose, decorrentes desse uso.

No Brasil, a Redução de Danos surge mais tarde, em 24 de novembro de 1989, na cidade de Santos, onde aconteceu o "1º Seminário Santista sobre AIDS". Na ocasião, a prefeita Telma de Sousa, acompanhada do Secretário de Saúde David Capistrano e do então Coordenador da área técnica sobre DST/AIDS daquela cidade, Fábio Mesquita, anunciou o que seria a primeira ação de Redução de Danos no Brasil. Essa ação envolvia a estratégia de troca e distribuição de seringas entre usuários de drogas injetáveis com o objetivo de conter a contaminação de HIV entre os mesmos.

O objetivo da Redução de Danos é a melhoria da qualidade de vida dos usuários de drogas, levando sempre em consideração sua autonomia, protagonismos e escolhas, pautados nos Direitos Humanos e na garantia dos direitos individuais, coletivos e culturais desses cidadãos. Nesta estratégia, o cuidado é pensado junto com o usuário, para que o mesmo faça sentido em sua vida, tentando minimizar os riscos e os danos associados ao uso de drogas. Vários estudos mostram que, em alguns casos, quando o indivíduo desenvolve por algum motivo o uso nocivo ou problemático de algumas substâncias psicoativas, algumas pessoas podem desenvolver problemas associados a esse uso, e, em alguns desses casos, os usuários não querem e/ou não conseguem parar de utilizar drogas. Nestes casos, a estratégia de Redução de Danos é a mais indicada.

A presente propositura tem como objetivo homenagear esta estratégia e os profissionais que nela se envolvem, já que, em breve, a Redução de Danos completará 30 anos no Brasil. Entendemos tratar-se de uma estratégia mais realista e abrangente, no que respeita aos cuidados dispensados a usuários de álcool e outras drogas, eis que a Redução de Danos visa a outras possibilidades, além da abstinência, que nem todos conseguem alcançar. Na Redução de Danos, nenhum tipo de abordagem é descartado, desde que se conte com a anuência do indivíduo.

Por fim, entendemos que a data de 24 de novembro mostra-se bastante significativa, pois naquele dia foi oficializada, pela primeira vez no Brasil, a estratégia de Redução de Danos como uma política pública.

Diadema, 12 de abril de 2017.

Ver. JOSA-QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS - 04-192/2017 Provoculo

## LEGISLAÇÃO FEDERAL

# Resolução GSIPR/CH/CONAD Nº3, de 27 de outubro de 2005

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL ANTIDROGAS - CONAD, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 5º do Decreto nº 3.696, de 21 de dezembro de 2000 e 18 do Regimento Interno e em decorrência do processo que realinhou a Política Nacional Antidrogas até então vigente,

#### Resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional Sobre Drogas, na forma do anexo a esta resolução, tendo em vista deliberação do Conselho Nacional Antidrogas em reunião de 23 de maio de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Armando Felix Política Nacional sobre Drogas Brasília, 2005

Pressupostos da Política Nacional sobre Drogas

- Buscar, incessantemente, atingir o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas.
- Reconhecer as diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada.
- Tratar de forma igualitária, sem discriminação, as pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas.
- Buscar a conscientização do usuário e da sociedade em geral de que o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e organizações criminosas que têm, no narcotráfico, sua principal fonte de recursos financeiros.
- Garantir o direito de receber tratamento adequado a toda pessoa com problemas decorrentes do uso indevido de drogas.
- Priorizar a prevenção do uso indevido de drogas, por ser a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade.
- Não confundir as estratégias de redução de danos como incentivo ao uso indevido de drogas, pois se trata de uma estratégia de prevenção.
- Intensificar, de forma ampla, a cooperação nacional e internacional, participando de fóruns sobre drogas, bem como estreitando as relações de colaboração multilateral, respeitando a soberania nacional.
- Reconhecer a corrupção e a lavagem de dinheiro como as principais vulnerabilidades a serem alvo das ações repressivas, visando ao desmantelamento do crime organizado, em particular do relacionado com as drogas.
- Elaborar planejamento que permita a realização de ações coordenadas dos diversos órgãos envolvidos no problema, a fim de impedir a utilização do território nacional para o cultivo, a produção, a armazenagem, o trânsito e o tráfico de drogas ilícitas.
- Garantir, incentivar e articular, por intermédio do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), o
  desenvolvimento de estratégias de planejamento e avaliação nas políticas de educação,
  assistência social, saúde e segurança pública, em todos os campos relacionados às drogas.
- Garantir ações para reduzir a oferta de drogas, por intermédio de atuação coordenada e
  integrada dos órgãos responsáveis pela persecução criminal, em níveis federal e estadual,
  visando realizar ações repressivas e processos criminais contra os responsáveis pela produção
  e tráfico de substâncias proscritas, de acordo com o previsto na legislação.
- Fundamentar, no princípio da responsabilidade compartilhada, a coordenação de esforços entre os diversos segmentos do governo e da sociedade, em todos os níveis, buscando efetividade e sinergia no resultado das ações, no sentido de obter redução da oferta e do consumo de drogas, do custo social a elas relacionado e das conseqüências adversas do uso e do tráfico de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas.

192/2017 Projecto

- Garantir a implantação, efetivação e melhoria dos programas, ações e atividades de redução da demanda (prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social) e redução de danos, levando em consideração os indicadores de qualidade de vida, respeitando potencialidades e princípios éticos.
- Incentivar, orientar e propor o aperfeiçoamento da legislação para garantir a implementação e a fiscalização das ações decorrentes desta política.
- Pesquisar, experimentar e implementar novos programas, projetos e ações, de forma pragmática e sem preconceitos, visando à prevenção, tratamento, reinserção psicossocial, redução da demanda, oferta e danos com fundamento em resultados científicos comprovados.
- Garantir que o Sistema Nacional Antidrogas (SISNAD) seja implementado por meio dos Conselhos em todos os níveis de governo e que esses possuam caráter deliberativo, articulador, normativo e consultivo, assegurando a composição paritária entre sociedade civil e governo.
- Reconhecer o uso irracional das drogas lícitas como fator importante na indução de dependência, devendo, por esse motivo, ser objeto de um adequado controle social, especialmente nos aspectos relacionados à propaganda, comercialização e acessibilidade de populações vulneráveis, tais como crianças e adolescentes.
- Garantir dotações orçamentárias permanentes para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), a fim de implementar ações propostas pela Política Nacional sobre Drogas, com ênfase para aquelas relacionadas aos capítulos da PNAD: prevenção, tratamento e reinserção social, redução de danos, redução da oferta, estudos e pesquisas.

## Objetivos da Política Nacional sobre Drogas

- Conscientizar a sociedade brasileira sobre os prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso indevido de drogas e suas conseqüências.
- Educar, informar, capacitar e formar pessoas em todos os segmentos sociais para a ação efetiva e eficaz de redução da demanda, da oferta e de danos, fundamentada em conhecimentos científicos validados e experiências bem-sucedidas, adequadas à nossa realidade.
- Conhecer, sistematizar e divulgar as iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas em uma rede operativa, com a finalidade de ampliar sua abrangência e eficácia.
- Implantar e implementar rede de assistência integrada, pública e privada, intersetorial, para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas, fundamentada em conhecimento validado, de acordo com as normatização funcional mínima, integrando os esforços desenvolvidos no tratamento.
- Avaliar e acompanhar sistematicamente os diferentes tratamentos e iniciativas terapêuticas, fundamentados em diversos modelos, com a finalidade de promover aqueles que obtiverem resultados favoráveis.
- Reduzir as conseqüências sociais e de saúde decorrentes do uso indevido de drogas para a pessoa, a comunidade e a sociedade em geral.
- Difundir o conhecimento sobre os crimes, delitos e infrações relacionados às drogas ilícitas e lícitas, prevenindo-os e coibindo-os por meio da implementação e efetivação de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida do cidadão.
- Combater o tráfico de drogas e os crimes conexos, em todo território nacional, dando ênfase às áreas de fronteiras terrestres, aéreas e marítimas, por meio do desenvolvimento e implementação de programas socioeducativos específicos, multilaterais, que busquem a promoção da saúde e a reparação dos danos causados à sociedade.
- Assegurar, de forma contínua e permanente, o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, como forma de estrangular o fluxo lucrativo desse tipo de atividade ilegal, que diz respeito ao tráfico de drogas.
- Manter e atualizar, de forma contínua, o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID), para fundamentar, dentro de outras finalidades, o desenvolvimento de programas e intervenções dirigidas à redução de demanda, (prevenção, tratamento e reinserção psicossocial), redução de danos e de oferta de drogas, resguardados o sigilo, a confidencialidade e seguidos os procedimentos éticos de pesquisa e armazenamento de dados.

- Garantir rigor metodológico às atividades de redução da demanda, oferta e danos, por meio da promoção de levantamentos e pesquisas sistemáticas, avaliados por órgão de referência da comunidade científica.
- Garantir a realização de estudos e pesquisas visando à inovação dos métodos e programas de redução da demanda, da oferta e dos danos sociais e à saúde.
- Instituir, em todos os níveis de governo, com rigor metodológico, sistema de planejamento, acompanhamento e avaliação das ações de redução da demanda, da oferta e dos danos
- Assegurar, em todos os níveis de governo, dotação orçamentária e efetivo controle social sobre os gastos e ações preconizadas nesta política, em todas as etapas de sua implementação, contemplando os preceitos estabelecidos pelo CONAD, incentivando a participação de toda a sociedade.

## 1. PREVENÇÃO

## 1.1 Orientação geral

1.1.1 A efetiva prevenção é fruto do comprometimento, da cooperação e da parceria entre os diferentes segmentos da sociedade brasileira e dos órgãos governamentais, federal, estadual e municipal, fundamentada na filosofia da "Responsabilidade Compartilhada", com a construção de redes sociais que visem à melhoria das condições de vida e promoção geral da saúde.

1.1.2 A execução desta política, no campo da prevenção deve ser descentralizada nos municípios, com o apoio dos Conselhos Estaduais de políticas públicas sobre drogas e da sociedade civil organizada, adequada às peculiaridades locais e priorizando as comunidades mais vulneráveis, identificadas por um diagnóstico. Para tanto, os municípios devem ser incentivados a instituir, fortalecer e divulgar o seu Conselho Municipal sobre Drogas.

1.1.3 As ações preventivas devem ser pautadas em princípios éticos e pluralidade cultural, orientando-se para a promoção de valores voltados à saúde física e mental, individual e coletiva, o bemestar, a integração socioeconômica e a valorização das relações familiares, considerando seus diferentes modelos.

1.1.4 As ações preventivas devem ser planejadas e direcionadas ao desenvolvimento humano, o incentivo à educação para a vida saudável, acesso aos bens culturais, incluindo a prática de esportes, cultura, lazer, a socialização do conhecimento sobre drogas, com embasamento científico, o fomento do protagonismo juvenil, da participação da família, da escola e da sociedade na multiplicação dessas

1.1.5 As mensagens utilizadas em campanhas e programas educacionais e preventivos devem ser claras, atualizadas e fundamentadas cientificamente, considerando as especificidades do público-alvo, as diversidades culturais, a vulnerabilidade, respeitando as diferenças de gênero, raça e etnia.

1.2.1 Garantir aos pais e/ou responsáveis, representantes de entidades governamentais e nãogovernamentais, iniciativa privada, educadores, religiosos, líderes estudantis e comunitários, conselheiros estaduais e municipais e outros atores sociais, capacitação continuada sobre prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas, objetivando engajamento no apoio às atividades preventivas com base na filosofia da responsabilidade compartilhada.

1.2.2 Dirigir as ações de educação preventiva, de forma continuada, com foco no indivíduo e seu contexto sociocultural, buscando desestimular o uso inicial de drogas, incentivar a diminuição do consumo e diminuir os riscos e danos associados ao seu uso indevido.

1.2.3 Promover, estimular e apoiar a capacitação continuada, o trabalho interdisciplinar e multiprofissional, com a participação de todos os atores sociais envolvidos no processo, possibilitando que esses se tornem multiplicadores, com o objetivo de ampliar, articular e fortalecer as redes sociais, visando ao desenvolvimento integrado de programas de promoção geral à saúde e de prevenção.

1.2.4 Manter, atualizar e divulgar um sistema de informações de prevenção sobre o uso indevido de drogas, integrado, amplo e interligado ao OBID, acessível a toda a sociedade, que favoreça a formulação e implementação de ações de prevenção, incluindo mapeamento e divulgação de "boas práticas" existentes no Brasil e em outros países.

1.2.5 Incluir processo de avaliação permanente das ações de prevenção realizadas pelos governos, federal, estadual, municipal, observando-se as especificidades regionais.

1.2.6 Fundamentar as campanhas e programas de prevenção em pesquisas e levantamentos sobre o uso de drogas e suas conseqüências, de acordo com a população-alvo, respeitadas as características regionais e as peculiaridades dos diversos segmentos populacionais, especialmente nos aspectos de gênero e cultura.

1.2.7 Propor a inclusão, na educação básica e superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso indevido de drogas.

1.2.8 Priorizar ações interdisciplinares e contínuas, de caráter preventivo e educativo na elaboração de programas de saúde para o trabalhador e seus familiares, oportunizando a prevenção do uso indevido de drogas no ambiente de trabalho em todos os turnos, visando à melhoria da qualidade de vida, baseadas no processo da responsabilidade compartilhada, tanto do empregado como do empregador.

1.2.9 Recomendar a criação de mecanismos de incentivo para que empresas e instituições desenvolvam ações de caráter preventivo e educativo sobre drogas. 2. TRATAMENTO, RECUPERAÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL

2.1 Orientação Geral

2.1.1 O Estado deve estimular, garantir e promover ações para que a sociedade (incluindo os usuários, dependentes, familiares e populações específicas), possa assumir com responsabilidade ética, o tratamento, recuperação e reinserção social, apoiada técnica e financeiramente, de forma descentralizada, pelos órgãos governamentais, nos níveis municipal, estadual e federal, pelas organizações não-governamentais e entidades privadas.

2.1.2 O acesso às diferentes modalidades de tratamento e recuperação, reinserção social e ocupacional deve ser identificado, qualificado e garantido como um processo contínuo de esforços disponibilizados, de forma permanente, para os usuários, dependentes e seus familiares, com

investimento técnico e financeiro de forma descentralizada.

2.1.3 As ações de tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional devem ser vinculadas a pesquisas científicas, avaliando-as e incentivando-as e multiplicando aquelas que tenham obtido resultados mais efetivos, com garantia de alocação de recursos técnicos e financeiros, para a realização dessas práticas e pesquisas, promovendo o aperfeiçoamento das demais.

2.1.4 Na etapa da recuperação, deve-se destacar e promover ações de reinserção familiar, social e ocupacional, em razão de sua constituição como instrumento capaz de romper o ciclo consumo/tratamento, para grande parte dos envolvidos, por meio de parcerias e convênios com órgãos governamentais e organizações não-governamentais, assegurando a distribuição descentralizada de recursos técnicos e financeiros.

2.1.5 No Orçamento Geral da União devem ser previstas dotações orçamentárias, em todos os ministérios responsáveis pelas ações da Política Nacional sobre Drogas, que serão distribuídas de forma descentralizada, com base em avaliação das necessidades específicas para a área de tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional, estimulando o controle social e a responsabilidade compartilhada entre governo e sociedade.

2.1.6 A capacitação continuada, avaliada e atualizada de todos os setores governamentais e nãogovernamentais envolvidos com tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional dos usuários, dependentes e seus familiares deve ser garantida, inclusive com recursos financeiros, para multiplicar os conhecimentos na área.

2.2 Diretrizes

2.2.1. Promover e garantir a articulação e integração em rede nacional das intervenções para tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional (Unidade Básica de Saúde, ambulatórios, Centro de Atenção Psicossocial, Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas, comunidades terapêuticas, grupos de auto-ajuda e ajuda mútua, hospitais gerais e psiquiátricos, hospital-dia, serviços de emergências, corpo de bombeiros, clínicas especializadas, casas de apoio e convivência e moradias assistidas) com o Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social para o usuário e seus familiares, por meio de distribuição descentralizada e fiscalizada de recursos técnicos e financeiros.

2.2.2. Desenvolver e disponibilizar banco de dados, com informações científicas atualizadas, para subsidiar o planejamento e avaliação das práticas de tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional sob a responsabilidade de órgãos públicos, privados ou de organizações não-governamentais, devendo essas informações ser de abrangência regional (estaduais e municipais), com ampla divulgação, fácil acesso e resguardando o sigilo das informações.

2.2.3. Definir normas mínimas que regulem o funcionamento de instituições dedicadas ao tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional, quaisquer que sejam os modelos ou formas de atuação, monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas normas, respeitando o âmbito de atuação de cada instituição.

2.2.4. Estabelecer procedimentos de avaliação por uma comissão tripartite e paritária para as diversas modalidades de tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional, para usuários dependentes e familiares, com base em parâmetros comuns, adaptados às realidades regionais, permitindo a comparação de resultados entre as instituições, aplicando para esse fim recursos técnicos e financeiros.

2.2.5. Desenvolver, adaptar e implementar diversas modalidades de tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional dos dependentes químicos e familiares às características específicas dos diferentes grupos: crianças e adolescentes, adolescentes em medida socioeducativa, mulheres, gestantes, idosos, pessoas em situação de risco social, portadores de

qualquer co-morbidade, população carcerária e egressos, trabalhadores do sexo e populações indígenas, por meio da distribuição descentralizada de recursos técnicos e financeiros.

2.2.6. Propor, por meio de dispositivos legais, incluindo incentivos fiscais, o estabelecimento de parcerias e convênios em todos os níveis do Estado, que possibilitem a atuação de instituições e organizações públicas, não- governamentais ou privadas que contribuam no tratamento, na recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional.

2.2.7. Propor a criação de taxas específicas para serem arrecadadas em todos os níveis de governo (federal, estadual e municipal) sobre as atividades da indústria de bebidas alcoólicas e do tabaco, para financiar tratamento, recuperação, redução de danos e reinserção social e ocupacional de dependentes químicos e familiares.

2.2.8. Garantir a destinação dos recursos provenientes das arrecadações do Fundo Nacional Antidrogas (composto por recursos advindos da apropriação de bens e valores apreendidos em decorrência do crime do narcotráfico) para tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional.

2.2.9. Estabelecer parcerias com universidades para implementação da capacitação continuada, por meio dos pólos permanentes de educação, saúde e assistência social.

2.2.10. Propor que a Agência Nacional de Saúde Suplementar regule o atendimento assistencial em saúde para os transtornos psiquiátricos e/ou por abuso de substâncias psicotrópicas, de modo a garantir tratamento tecnicamente adequado previsto na Política Nacional de Saúde.

3. REDUÇÃO DOS DANOS SOCIAIS E À SAÚDE

3.1 Orientação Geral

3.1.1 A promoção de estratégias e ações de redução de danos, voltadas para a saúde pública e direitos humanos, deve ser realizada de forma articulada inter e intra-setorial, visando à redução dos riscos, as consequências adversas e dos danos associados ao uso de álcool e outras drogas para a pessoa, a família e a sociedade.

3.2 Diretrizes

3.2.1. Reconhecer a estratégia de redução de danos, amparada pelo artigo 196 da Constituição Federal, como medida de intervenção preventiva, assistencial, de promoção da saúde e dos direitos

3.2.2. Garantir o apoio à implementação, divulgação e acompanhamento das iniciativas e estratégias de redução de danos desenvolvidas por organizações governamentais e nãogovernamentais, assegurando os recursos técnicos, políticos e financeiros necessários, em consonância com as políticas públicas de saúde.

. 3.2.3. Diminuir o impacto dos problemas socioeconômicos, culturais e dos agravos à saúde associados

ao uso de álcool e outras drogas.

3.2.4. Orientar e estabelecer, com embasamento científico, intervenções e ações de redução de danos, considerando a qualidade de vida, o bem-estar individual e comunitário, as características locais, o contexto de vulnerabilidade e o risco social.

3.2.5. Garantir, promover e destinar recursos para o treinamento, capacitação e supervisão técnica de trabalhadores e de profissionais para atuar em atividades de redução de danos.

3.2.6. Viabilizar o reconhecimento e a regulamentação do agente redutor de danos como profissional e/ou trabalhador de saúde, garantindo sua capacitação e supervisão técnica.

3.2.7. Estimular a formação de multiplicadores em atividades relacionadas à redução de danos, visando um maior envolvimento da comunidade com esta estratégia.

3.2.8. Incluir a redução de danos na abordagem da promoção da saúde e prevenção, no ensino formal (fundamental, médio e superior).

3.2.9. Promover estratégias de divulgação, elaboração de material educativo, sensibilização e discussão com a sociedade sobre redução de danos por meio do trabalho com as diferentes mídias.

3.2.10 Apoiar e divulgar as pesquisas científicas submetidas e aprovadas por comitê de ética, realizadas na área de redução de danos para o aprimoramento e a adequação da política e de suas

3.2.11 Promover a discussão de forma participativa e subsidiar tecnicamente a elaboração de eventuais mudanças nas legislações, nas três esferas de governo, por meio dos dados e resultados da redução de danos.

3.2.12 Assegurar às crianças e adolescentes o direito à saúde e o acesso às estratégias de redução de danos, conforme preconiza o Sistema de Garantia de Direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei n.º 8.069/1990).

3.2.13 Comprometer os governos federal, estaduais e municipais com o financiamento, a formulação, implementação e avaliação de programas e de ações de redução de danos sociais e à saúde, considerando as peculiaridades locais e regionais.

3.2.14 Implementar políticas públicas de geração de trabalho e renda como elementos redutores de danos sociais.

192/2017 192/2016

3.2.15 Promover e implementar a integração das ações de redução de danos com outros programas de saúde pública.

3.2.16 Estabelecer estratégias de redução de danos voltadas para minimizar as conseqüências do uso indevido, não somente de drogas lícitas e ilícitas, bem como de outras substâncias.

4. REDUÇÃO DA OFERTA

4.1 Orientação Geral

4.1.1 A redução substancial dos crimes relacionados ao tráfico de drogas ilícitas e ao uso abusivo de substâncias nocivas à saúde, responsáveis pelo alto índice de violência no país, deve proporcionar melhoria nas condições de segurança das pessoas.

4.1.2 Meios adequados devem ser assegurados à promoção da saúde e à preservação das condições de trabalho e da saúde física e mental dos profissionais de segurança pública, incluindo assistência

jurídica.

4.1.3 As ações contínuas de repressão devem ser promovidas para reduzir a oferta das drogas ilegais e/ou de abuso, pela erradicação e apreensão permanentes daquelas produzidas no país, pelo bloqueio do ingresso das oriundas do exterior, destinadas ao consumo interno ou ao mercado internacional e pela identificação e desmantelamento das organizações criminosas.

4.1.4 A coordenação, promoção e integração das ações dos setores governamentais, responsáveis pelas atividades de prevenção e repressão ao tráfico de drogas ilícitas, nos diversos níveis de governo,

devem orientar a todos que possam apoiar, aprimorar e facilitar o trabalho.

4.1.5 A execução da Política Nacional sobre Drogas deve estimular e promover, de forma harmônica com as diretrizes governamentais, a participação e o engajamento de organizações não-

governamentais e de todos os setores organizados da sociedade.

4.1.6 As ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/MJ), da Secretaria da Receita Federal (SRF), do Departamento de Polícia Federal (DPF), do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), da Polícia Rodoviária Federal (DPRF), das Polícias Civis e Militares e demais setores governamentais, com responsabilidade na redução da oferta, devem receber irrestrito apoio na execução de suas atividades.

4.1.7 Interação permanente com o Poder Judiciário e Ministério Público, por meio dos órgãos competentes, visando agilizar a implementação da tutela cautelar, com o objetivo de evitar a

deterioração dos bens apreendidos.

4.2 Diretrizes

4.2.1. Conscientizar e estimular a colaboração espontânea e segura de todas as pessoas e instituições com os órgãos encarregados pela prevenção e repressão ao tráfico de drogas, garantido o anonimato.

4.2.2. Centralizar, no Departamento de Polícia Federal, as informações que permitam promover o planejamento integrado e coordenado das ações repressivas dos diferentes órgãos, disponibilizando-as para as unidades da federação, bem como atender as solicitações de organismos nacionais e internacionais com os quais o país mantém acordos.

4.2.3. Estimular operações repressivas, assegurando condições técnicas e financeiras, para ações integradas entre os órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, responsáveis pela redução da oferta, coordenadas pelo Departamento de Polícia Federal, sem relação de subordinação,

com o objetivo de prevenir e combater os crimes relacionados às drogas.

4.2.4. Incrementar a cooperação internacional, estabelecendo e reativando protocolos e ações coordenadas, fomentando a harmonização de suas legislações, especialmente com os países vizinhos.

4.2.5. Apoiar a realização de ações dos órgãos responsáveis pela investigação, fiscalização e controle nas esferas federal, estadual e municipal e o Distrito Federal, para impedir que bens e recursos provenientes do tráfico de drogas sejam legitimados no Brasil e no exterior.

4.2.6. Planejar e adotar medidas para tornar a repressão eficaz, cuidando para que as ações de fiscalização e investigação sejam harmonizadas, mediante a concentração dessas atividades dentro de jurisdição penal em que o Judiciário e a Polícia repressiva disponham de recursos técnicos, financeiros e humanos adequados para promover e sustentar a ação contínua de desmonte das organizações criminosas e de apreensão e destruição do estoque de suas mercadorias.

4.2.7. Manter, por intermédio da SENAD, o Conselho Nacional Antidrogas informado sobre os bens móveis, imóveis e financeiros apreendidos de narcotraficantes, a fim de agilizar sua utilização ou alienação por via da tutela cautelar ou de sentença com trânsito em julgado, bem como a

consequente aplicação dos recursos.

4.2.8. Priorizar as ações de combate às drogas ilícitas que se destinam ao mercado interno, produzidas ou não no país, sem prejuízo das ações de repressão àquelas destinadas ao mercado externo.

4.2.9. Controlar e fiscalizar, por meio dos órgãos competentes dos ministérios da Justiça, da Saúde e da Fazenda, bem como das Secretarias de Fazenda estaduais e municipais e do Distrito Federal, todo o comércio e transporte de insumos que possam ser utilizados para produzir drogas, sintéticas ou não.

192/2017 192/2010 Gegurança

4.2.10. Estimular e assegurar a coordenação e a integração entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública, as secretarias de segurança e justiça estaduais e do Distrito Federal, o Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no sentido do aperfeiçoamento das políticas, estratégias e ações comuns de combate ao narcotráfico e aos crimes conexos.

4.2.11. Promover e incentivar as ações de desenvolvimento regional de culturas e atividades

alternativas, visando à erradicação de cultivos ilegais no país.

4.2.12. Assegurar recursos orçamentários no âmbito da União, Estados e do Distrito Federal para o aparelhamento das polícias especializadas na repressão às drogas e estimular mecanismos de integração e coordenação de todos os órgãos que possam prestar apoio adequado às suas ações. 4.2.13. Intensificar a capacitação dos profissionais de Segurança Pública, dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, com funções nas áreas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas em todos os níveis de governo e no Distrito Federal, bem como estimular a criação de departamentos especializados nas atividades de combate às drogas.

4.2.14. Assegurar dotações orçamentárias para a Política de Segurança Pública, especificamente para os setores de redução da oferta de drogas, com vinculação de percentual, nos moldes das áreas de educação e saúde, com o fim de melhorar e implementar atividades, bem como criar mecanismos

incentivadores ao desempenho das funções dos profissionais dessa área.

5. ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES

5.1 Orientação Geral

5.1.1 Meios necessários devem ser garantidos para estimular, fomentar, realizar e assegurar, com a participação das instâncias federal, estaduais, municipais e o Distrito Federal, o desenvolvimento permanente de estudos, pesquisas e avaliações que permitam aprofundar o conhecimento sobre drogas, a extensão do consumo e sua evolução, a prevenção do uso indevido, repressão, tratamento, reabilitação, redução de danos, reinserção social e ocupacional, observando os preceitos éticos. 5.1.2 Meios necessários devem ser garantidos à realização de estudos, análises e avaliações sobre as práticas das intervenções públicas e privadas, nas áreas de prevenção, tratamento, reabilitação, redução de danos, reinserção social e ocupacional, redução da oferta, considerando que os resultados orientarão a continuidade ou a reformulação dessas práticas.

5.2.1. Promover e realizar, periódica e regularmente, levantamentos abrangentes e sistemáticos sobre o consumo de drogas lícitas e ilícitas, incentivando e fomentando a realização de pesquisas dirigidas a parcelas da sociedade, considerando a enorme extensão territorial do país e as características regionais e sociais, além daquelas voltadas para populações específicas.

5.2.2. Incentivar e fomentar a realização de pesquisas básicas, epidemiológicas, qualitativas e inovações tecnológicas sobre os determinantes e condicionantes de riscos e danos, o conhecimento sobre as drogas, a extensão do consumo e sua evolução, a prevenção do uso indevido, repressão, tratamento, redução de danos, reabilitação, reinserção social e ocupacional, desenvolvidas por organizações governamentais e não-governamentais, disseminando amplamente seus resultados. 5.2.3. Assegurar, por meio de pesquisas, a identificação de princípios norteadores de programas preventivos.

5.2.4. Avaliar o papel da mídia e seu impacto no incentivo e/ou prevenção do uso indevido de álcool e outras drogas e os danos relacionados, divulgando os resultados por meio do Observatório Brasileiro

de Informações sobre Drogas (OBID).

5.2.5. Garantir que sejam divulgados por meio do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID) e por meio impresso, pesquisas referentes ao uso indevido de álcool e outras drogas, que permitam aperfeiçoar uma rede de informações confiáveis para subsidiar o intercâmbio com instituições regionais, nacionais e estrangeiras e organizações multinacionais similares.

5.2.6. Apoiar, estimular e divulgar estudos, pesquisas e avaliações sobre violência, aspectos socioeconômicos e culturais, ações de redução da oferta e o custo social e sanitário do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas e seus impactos na sociedade.

5.2.7. Definir e divulgar critérios de financiamento para os estudos, pesquisas e avaliações.

5.2.8. Apoiar, estimular e divulgar pesquisas que avaliem a relação custo/benefício das ações públicas vigentes, para subsidiar a gestão e o controle social da Política Nacional sobre Drogas.



# Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS - 117 192/2017 Fysicoolo

600 000 000 00 00 00 **.** 

# LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Mensagem de veto

Regulamento

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

# TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

- Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:
- I a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
  - II a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

# CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

# CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS



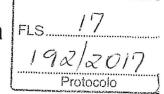
- Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.
- Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.
- Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:
- I respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;
- II a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;
- III definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;
- IV atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;
  - V observância das orientações e normas emanadas do Conad;
  - VI o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.
- Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.
- Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.
- Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.
- Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS



#### Diadema Câmara Municipal de

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 017/2017 - PROCESSO Nº 192/2017

Os Vereadores Josemundo Dario Queiroz e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Redução de Danos, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Dia da Redução de Danos, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de novembro.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, "a presente propositura tem como objetivo homenagear esta estratégia e os profissionais que nela se envolvem, já que, em breve, a Redução de Danos completará 30 anos no Brasil. Entendemos tratar-se de uma estratégia mais realista e abrangente, no que respeita aos cuidados dispensados a usuários de álcool e outras drogas, eis que a Redução de Danos visa a outras possibilidades, além da abstinência, que nem todos conseguem alcançar. Na Redução de Danos, nenhum tipo de abordagem é descartado, desde que se conte com a anuência do indivíduo".

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de abril de 2017.

Ver. SALEK APÁRÉCIDO ALMEIDA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VİTÒRIANO DE OLIVEIRA

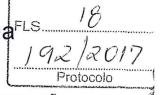
Presidente

RODRIGO CÀPEL

Membro



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 017/2017 - PROCESSO Nº 192/2017

Os Vereadores Josemundo Dario Queiroz e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Redução de Danos, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Redução de Danos, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de novembro. Conforme Projeto de Lei em apreço, o Dia da Redução de Danos destina-se à adoção de estratégias que possibilitem a melhoria da qualidade de vida dos usuários de drogas.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "a presente propositura tem como objetivo homenagear esta estratégia e os profissionais que nela se envolvem, já que, em breve, a Redução de Danos completará 30 anos no Brasil. Entendemos tratar-se de uma estratégia mais realista e abrangente, no que respeita aos cuidados dispensados a usuários de álcool e outras drogas, eis que a Redução de Danos visa a outras possibilidades, além da abstinência, que nem todos conseguem alcançar. Na Redução de Danos, nenhum tipo de abordagem é descartado, desde que se conte com a anuência do indivíduo".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 19 de abril de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

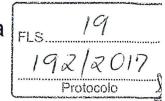
Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO Membro



Estado de São Paulo



## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 017/2017, Processo nº 192/2017, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Redução de Danos, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Redução de Danos, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Redução de Danos, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de novembro, cujos objetivos são promover debates, eventos ou manifestações similares acerca da importância da adoção de políticas e estratégias de Redução de Danos e incentivar ações relativas à estratégia de Redução de Danos no Município.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, "a presente propositura tem como objetivo homenagear esta estratégia e os profissionais que nela se envolvem, já que, em breve, a Redução de Danos completará 30 anos no Brasil. Entendemos tratar-se de uma estratégia mais realista e abrangente, no que respeita aos cuidados dispensados a usuários de álcool e outras drogas, eis que a Redução de Danos visa a outras possibilidades, além da abstinência, que nem todos conseguem alcançar. Na Redução de Danos, nenhum tipo de abordagem é descartado, desde que se conte com a anuência do indivíduo".

# É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)





Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 017/2017 - Processo nº 192/2017)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, o artigo 4º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.028, de 1º de julho de 2005, que regula as ações que visam à redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, estabelece que as ações de informação, educação e aconselhamento têm por objetivo "o estímulo à adoção de comportamentos mais seguros no consumo de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência", cujos conteúdos são prestar informações sobre os possíveis riscos e danos relacionados ao consumo de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência; orientar sobre prevenção e conduta em caso de intoxicação aguda ("overdose"), dentre outros.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 19 de abril de 2017.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO

Loaura & M. Loanneirs

Procurador II

Senhor Secretario: a colles o parecer su fina, leir que en frendo, igualment, que o phojeto de llei em constitucio mal mento, em rosso de sue llegalistade a constitució mento dade; esta em condicar ple ser susmetido à a precia dade; esta em condicar ple ser susmetido à a precia que esta em condicar ple ser susmetido à a precia que la constitució probability.

Câmara Municipal de Diadema

Anomio 1941.

da Procuradoria e Contencioso (

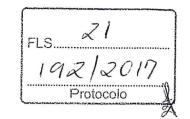
2

#### ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



## Ministério da Saúde Gabinete do Ministro



## PORTARIA Nº 1.028, DE 1º DE JULHO DE 2005

Determina que as ações que visam à redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, sejam reguladas por esta Portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando que cabe ao Ministério da Saúde regulamentar as ações destinadas à redução de danos sociais e à saúde decorrentes do uso de álcool e outras drogas, conforme os termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002;

Considerando as diretrizes da Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral dos Usuários de Álcool e outras Drogas;

Considerando as recomendações produzidas pelo Grupo de Trabalho Interministerial relacionado à política específica sobre bebidas alcoólicas, criado por inermédio do Decreto Presidencial do dia 28 de maio de 2003;

Considerando que as intervenções de saúde dirigidas aos usuários e dependentes de álcool e outras drogas devem ser ampliadas e estar baseadas na melhoria da qualidade de vida das pessoas;

Considerando a urgência de diminuir os índices da infecção dos vírus HIV e Hepatites B e C entre usuários de drogas injetáveis; e

Considerando o crescente consumo de bebidas alcoólicas entre jovens e os acidentes de trânsito decorrentes do uso desta substância, resolve:

- Art. 1º Determinar que as ações que visam à redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, sejam reguladas por esta Portaria.
- Art. 2º Definir que a redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, desenvolva-se por meio de ações de saúde dirigidas a usuários ou a dependentes que não podem, não conseguem ou não querem interromper o referido uso, tendo como objetivo reduzir os riscos associados sem, necessariamente, intervir na oferta ou no consumo.
- Art. 3º Definir que as ações de redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, compreendam uma ou mais das medidas de atenção integral à saúde, listadas a seguir, praticadas respeitando as necessidades do público alvo e da comunidade:
  - I informação, educação e aconselhamento;
  - II assistência social e à saúde; e
  - III disponibilização de insumos de proteção à saúde e de prevenção ao HIV/Aids e Hepatites.
- Art. 4º Estabelecer que as ações de informação, educação e aconselhamento tenham por objetivo o estímulo à adoção de comportamentos mais seguros no consumo de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, e nas práticas sexuais de seus consumidores e parceiros sexuais.
  - § 1º São conteúdos necessários das ações de informação, educação e aconselhamento:
    - I informações sobre os possíveis riscos e danos relacionados ao consumo de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência;
    - II desestímulo ao compartilhamento de instrumentos utilizados para consumo de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência;
    - III orientação sobre prevenção e conduta em caso de intoxicação aguda ("overdose");
    - IV prevenção das infecções pelo HIV, hepatites, endocardites e outras patologias de padrão de transmissão similar;
    - V orientação para prática do sexo seguro;
    - VI divulgação dos serviços públicos e de interesse público, nas áreas de assistência social e de saúde; e
    - VII divulgação dos princípios e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas declarações universais de direitos.

- § 2º As ações de informação, educação e aconselhamento devem, necessariamente, ser acompanhadas da distribuição dos insumos destinados a minimizar os riscos decorrentes do consumo de produtos, substâncias e drogas que causem dependência.
- Art. 5º Estabelecer que a oferta de assistência social e à saúde, na comunidade e em serviços, objetive a garantia de assistência integral ao usuário ou ao dependente de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência.

Parágrafo único. São ações necessárias na oferta de assistência social e à saúde, quando requeridas pelo usuário ou pelo dependente:

- I o tratamento à dependência causada por produtos, substâncias ou drogas;
- II o diagnóstico da infecção pelo HIV e o tratamento da infecção pelo HIV e da AIDS;
- III a imunização, o diagnóstico e o tratamento das hepatites virais;
- IV o diagnóstico e o tratamento das doenças sexualmente transmissíveis (DST); e
- V a orientação para o exercício dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e quaisquer outros relativos à manutenção de qualidade digna da vida.
- Art. 6º Definir que as estratégias de redução de danos incluam a disponibilização de insumos de prevenção ao HIV/Aids e as estratégias da saúde pública dirigidas à proteção da vida e ao tratamento dos dependentes de produtos, substâncias e drogas que causem dependência.
- Art. 7º Estabelecer que as iniciativas relacionadas ao consumo de bebidas alcoólicas sejam incluídas nas estratégias de redução de danos, dados os agravos relacionados a esta substância na população geral e que devam ser articuladas intersetorialmente de forma a potencializar os efeitos de promoção à saúde.
- Art. 8º Definir que as ações de redução de danos devem ser desenvolvidas em todos os espaços de interesse público em que ocorra ou possa ocorrer o consumo de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, ou para onde se reportem os seus usuários.

Parágrafo único. As disposições desta Portaria aplicam-se no âmbito do sistema penitenciário, das cadeias públicas, dos estabelecimentos educacionais destinados à internação de adolescentes, dos hospitais psiquiátricos, dos abrigos, dos estabelecimentos destinados ao tratamento de usuários ou dependentes ou de quaisquer outras instituições que mantenham pessoas submetidas à privação ou à restrição da liberdade.

- Art. 9º Estabelecer que as ações de redução de danos devem ser desenvolvidas em consonância com a promoção dos direitos humanos, tendo especialmente em conta o respeito à diversidade dos usuários ou dependentes de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência.
- § 1º Em todas as ações de redução de danos, devem ser preservadas a identidade e a liberdade da decisão do usuário ou dependente ou pessoas tomadas como tais, sobre qualquer procedimento relacionado à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento.
- § 2º A contratação de pessoal para o trabalho com redução de danos, de que trata esta Portaria, deve dar prioridade aos membros da comunidade onde as ações serão desenvolvidas, observadas, no âmbito da Administração Pública, as normas de acesso a cargos ou empregos públicos, levando-se em conta principalmente o acesso à população alvo, independentemente do nível de instrução formal.
  - Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**HUMBERTO COSTA** 

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



FLS. 23 192/2017 Protocolo

Estado de São Paulo

# PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 017/2017, PROCESSO Nº 192/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador JOSA QUEIROZ e OUTROS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Redução de Danos, a ser incluído no Calendário Oficial do Município de Diadema e comemorado, anualmente, no dia 24 de novembro, e dá outras providências.

Conforme versa a o parágrafo 1°, do artigo 1° da propositura em exame, o Dia da Redução de Danos destina-se à adoção de estratégias que possibilitem a melhoria da qualidade de vida dos usuários de drogas.

A propositura ainda dispõe que a comemoração objetivará promover debates, eventos ou manifestações similares acerca da importância da adoção de políticas e estratégias de melhoria da qualidade de vida dos usuários de drogas.

O DD. Vereador, autor da propositura, em justificativa expõe que o objetivo da Redução de Danos consiste na adoção de medidas para melhoria da qualidade de vida dos usuários de drogas, levando sempre em consideração sua autonomia, protagonismos e escolhas, observando os direitos humanos, individuais, coletivos e culturais.

O nobre Vereador nos conta que a abordagem da redução de danos na atenção usuários de drogas surgiu na Inglaterra, em 1926 e foi introduzida no Brasil no ano de 1989, no "1º Seminário Santista Sobre a AIDS".

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 017/2017, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

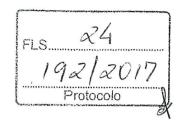
É o PARECER.

Diadema, 20 de abril de 2017.

Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo - Economista



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 017/2017

PROCESSO Nº 192/2017

**AUTOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS** 

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA

DA REDUÇÃO DE DANOS.

subscrita pelo autor.

RELATOR: SÉRGIO RAMOS DA SILVA, VICE-PRESIDENTE DA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador JOSA QUEIROZ, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Redução de Danos, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## PARECER

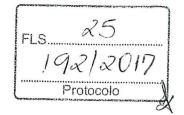
A propositura em apreciação versa que o Dia da Redução de Danos será comemorado, anualmente, no dia 24 de novembro, devendo ser incluso no Calendário Oficial do Município.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que o Dia da Redução de Danos terá por finalidade à adoção de estratégias que possibilitem a melhoria da qualidade de vida dos usuários de drogas.

Os objetivos do Dia da Redução de Danos, de acordo com a propositura, são: promover debates, eventos ou manifestações similares acerca da importância da adoção de políticas e estratégias de Redução de Danos no Município e incentivar ações relativas à estratégia de Redução de Danos no Município.

Em Justificativa que acompanha o Projeto de Lei em apreciação, nos conta o DD. colega Vereador, autor da propositura, que a Redução de Danos é uma estratégia de saúde pública que norteia ações destinadas aos cuidados de usuários de drogas e se encontra





Estado de São Paulo

vislumbrada como estratégia de cuidados na Resolução GSIPR/CH/CONAD nº 03/2005 que aprovou a Política Nacional sobre Drogas, no Artigo 20 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

Prossegue o nobre colega, relatando que a estratégia surgiu na Inglaterra, no ano de 1926, quando médicos passaram a prescrever opiláceos para dependentes de heroína e morfina, como forma de aproximação dos usuários e para minimizar o número de mortes por overdose.

O objetivo da Redução de Danos é a melhoria da qualidade de vida dos usuários de drogas, levando sempre em consideração sua autonomia, protagonismos e escolhas, pautados nos Direitos Humanos e na garantia dos direitos individuais, coletivos e culturais desses cidadãos.

De todo o exposto, quanto ao mérito, este Relator considera a presente propositura feliz e oportuna, sendo favorável à sua aprovação.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

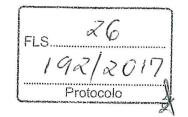
Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 017/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 20 de abril de 2017.

VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA RELATOR



Estado de São Paulo



Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 017/2017, de autoria do nobre colega Vereador JOSA QUEIROZ, que institui, no âmbito do Município, o Dia Redução de Danos, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de novembro, e incluído no Calendário Oficial do Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES

(Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.

(Membro)